



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Laje
 Praça Osman Costa Pino, Centro - CEP 57860-000, Fone: 3285-1113, São José da Laje-AL - E-mail:
 saojosedalaje@tjal.jus.br

Autos n° 0700117-25.2021.8.02.0052

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Rafael Felix da Silva

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

Rafael Félix da Silva, já qualificado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, também qualificada nos autos.

Em apertada síntese, argumenta que, no dia 03 de julho de 2020, sofreu um acidente automobilístico que lhe resultou graves lesões.

Narra que requereu administrativamente o pagamento do seguro DPVAT e recebeu apenas o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), pleiteando judicialmente a diferença.

Juntou os documentos de fls. 07/19.

Contestação apresentada às fls. 07/29.

Foi realizada perícia médica por perito judicial às fls. 122/123.

Realizada audiência, a conciliação restou frustrada.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo à análise das preliminares levantadas pela Ré em sua contestação, a saber:

“Da Inépcia da Inicial – Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação”: Arguiu a ré a inépcia da inicial uma vez que a parte autora não juntou aos autos laudo médico emitido pelo Instituto Médico Legal, contudo, os tribunais brasileiros entendem que o laudo exarado pelo IML pode ser substituído



**Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Laje
Praça Osman Costa Pino, Centro - CEP 57860-000, Fone: 3285-1113, São José da Laje-AL - E-mail:
saojosedalaje@tjal.jus.br**

pelo laudo realizado pelo perito do juízo e seria desnecessária a exigência do laudo do IML. Vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT -
AUSENCIA DE LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA -
INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA -
RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - Para a
propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é
indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML,
motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial,
em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída
com tal documento.

(TJ-MG - AC: 10024123336687001 MG, Relator:
Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento:
15/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL,
Data de Publicação: 27/05/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.
SEGURO DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE
INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA.
AUSENCIA DE LAUDO DO IML. IRRELEVÂNCIA.
INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA.
PAGAMENTO A MENOR EFETUADO
ADMINISTRATIVAMENTE. PROPORCIONALIDADE
COM EXTENSÃO E GRAU DE LESÃO. SINISTRO
OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009.
COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA
MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Classe:
Apelação, Número do Processo:
0512271-44.2015.8.05.0001, Relator (a): Gesivaldo
Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em:
25/08/2016)

(TJ-BA - APL: 05122714420158050001, Relator:
Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível,
Data de Publicação: 25/08/2016)



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Laje
Praça Osman Costa Pino, Centro - CEP 57860-000, Fone: 3285-1113, São José da Laje-AL - E-mail:
saojosedalaje@tjal.jus.br

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

O mérito da demanda consiste em analisar se a parte autora tem direito à indenização decorrente do seguro obrigatório.

Pois bem. Após a edição da Medida Provisória n.º 340/2006 (em vigor desde dezembro de 2006), que posteriormente foi convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a Lei 6.194/74, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", passou a estipular valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, tendo sido derrogado o antigo critério que se pautava na fixação de salários-mínimos.

Dessa sorte, atualmente não mais há que se falar em vinculação da indenização do seguro obrigatório ao valor do salário-mínimo, dado que somente retoma sua importância para os sinistros ocorridos antes da entrada em vigor da supracitada Medida Provisória n.º 340/2006, eis que, nesses casos, em atenção ao postulado *tempus regit actum*, realmente o salário-mínimo nacionalmente unificado deve ser levado em conta, em que pese existirem vozes que questionam a constitucionalidade da adoção de tal critério.

Esse é o entendimento empossado pelos nossos Tribunais; senão, vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 11.482/2007. MEDIDA PROVISÓRIA N. 340/2006. NÃO-APLICAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. COMO É CEDIÇO DA APLICAÇÃO DAS REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL, A LEI 11.482/2007, QUE ESTIPULOU VALORES ESPECÍFICOS DE SEGURO OBRIGATÓRIO PARA OS CASOS DE MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTAR, SOMENTE SE APLICA AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA, CONSOANTE



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Laje
Praça Osman Costa Pino, Centro - CEP 57860-000, Fone: 3285-1113, São José da Laje-AL - E-mail:
saojosedalaje@tjal.jus.br

SEU ARTIGO 24, INCISO III. NO CASO DOS AUTOS, COMO O ACIDENTE DE QUE FOI VÍTIMA O AUTOR OCORREU EM 19 DE MARÇO DE 2004 (FL. 03), DATA ESTA ANTERIOR AO DIA EM QUE A CITADA LEI E A PRÓPRIA MEDIDA PROVISÓRIA, QUE A ORIGINOU, ENTRARAM EM VIGOR, A LEI N. 11.482/2007 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE EM ESTUDO. AO CONTRÁRIO DA HIPÓTESE DE INDENIZAÇÃO POR MORTE - EM RELAÇÃO À QUAL, NO ART. 3º, "CAPUT", ALÍNEA A, A LEI Nº 6.194/74 TAXATIVAMENTE FIXOU O VALOR DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS -, NO QUE ATINE AOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE, O MESMO DIPLOMA LEGAL ESTATUI QUE A INDENIZAÇÃO SERÁ DE ATÉ 40 (QUARENTA) VEZES O VALOR DO MAIOR SALÁRIO-MÍNIMO, CONFORME DISPOSTO NA ALÍNEA B DO ART. 3º DA LEI 6.194/74. EXPRIME, DESTARTE, LIMITE MÁXIMO PARA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE E, DESSA FORMA, ABRE ENSEJO À INDENIZAÇÃO EM VALOR INFERIOR. NA ESPÉCIE EXAMINADA, INEXISTE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE A ENSEJAR O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DPVAT. APELO NÃO PROVIDO" (Grifei) (20080110094647 DF ,

Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 14/01/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 26/01/2009 Pág. : 86) (grifei)

SEGURO OBRIGATÓRIO.Danos pessoais causados por veículos automotores em vias terrestres (DPVAT). **Sinistro ocorrido após a vigência da Medida Provisória nº 340/06, convertida posteriormente na Lei nº 11.482/07. Pagamento efetuado em conformidade com a legislação atual. Improcedência da ação de cobrança.** Apelação desprovida." (grifei) (1104809020108260100 SP 0110480- 90.2010.8.26.0100, Relator: Sebastião Flávio, Data de Julgamento: 01/06/2011, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: (07/06/2011) (grifei)

No caso dos autos, o acidente automobilístico ocorreu no dia 03 de julho de 2020.

Assim, é evidente que deve ser aplicado o parâmetro de indenização ditado no art. 3º da Lei 6.194/74 já com a redação dada pela Lei 11.482/2007, sem prejuízo da posterior alteração do seu caput pela Lei 11.945/2009, consoante abaixo segue:



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Laje
Praça Osman Costa Pino, Centro - CEP 57860-000, Fone: 3285-1113, São José da Laje-AL - E-mail:
saojosedalaje@tjal.jus.br

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

[...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

I - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

I - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)" (grifei)

Há nos autos laudo pericial elaborado por perito judicial (fls. 122/123) que atesta que a lesão verificada foi causada por acidente automobilístico.

Ressalte-se que o réu corroborou com o laudo pericial elaborado.

Afirma a parte autora que não recebeu administrativamente a indenização pleiteada em virtude do acidente relatado na inicial.

De acordo com laudo pericial elaborado, a lesão no **membro superior direito** da parte promovente é de natureza permanente, parcial e parcial incompleta, com um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de comprometimento.

Dispõe o art. 3º, da Lei 6.194/74, acerca das hipóteses em que é cabível aos acidentados no trânsito receberem a indenização proveniente do seguro obrigatório DPVAT:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Laje
Praça Osman Costa Pino, Centro - CEP 57860-000, Fone: 3285-1113, São José da Laje-AL - E-mail:
saojosedalaje@tjal.jus.br

seguem, por pessoa vitimada.

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

[...]

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, **25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifei)

Seguindo as regras postas neste dispositivo legal e no Anexo à Lei 6.194/74, constato que lesão em membro superior deve ser indenizada com o percentual de 70% do valor estabelecido no art. 3º, II do Diploma Legal retromencionado, graduando-se, após, de acordo com a intensidade da lesão, que no caso em tela fora constatada como leve, no percentual de 25%.

Desta feita, cabe ao autor a seguinte quantia a título de seguro DPVAT:

- Valor máximo da indenização: R\$ 13.500,00;

- Valor máximo relativo ao dano parcial no membro superior: 70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00;



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Laje
Praça Osman Costa Pino, Centro - CEP 57860-000, Fone: 3285-1113, São José da Laje-AL - E-mail:
saojosedalaje@tjal.jus.br

- Valor referente ao grau da lesão, que fora consignada como “leve” pelo perito judicial:
 $25\% \text{ de R\$ } 9.450,00 = \text{R\$ } 2.362,50.$
- Valor total a receber: R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)
- Valor Recebido Administrativamente: R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)
- Diferença devida: R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais)**

Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima delineados, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos, condenando o réu ao pagamento no valor de **R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais)** a título de indenização referente ao seguro DPVAT, que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a data do sinistro (Súmula 580/STJ) e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da indenização (CPC, art. 85, § 2º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as providências legais, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

São José da Laje, 23 de março de 2022.

José Alberto Ramos
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0254/2022, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 25/03/2022. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 29/03/2022, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Carlos Roberto Ferraz Plech Filho (OAB 8628/AL)	15	22/04/2022
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	15	22/04/2022

Teor do ato: "Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima delineados, JULGO PROCEDENTE os pedidos, condenando o réu ao pagamento no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) a título de indenização referente ao seguro DPVAT, que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a data do sinistro (Súmula 580/STJ) e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da indenização (CPC, art. 85, § 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as providências legais, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição. São José da Laje, 23 de março de 2022. José Alberto Ramos Juiz de Direito"

Sao Jose da Laje, 25 de março de 2022.